



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021293-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante ALTAMIRO CASTELAN e Interessado MIRO CITRUS COMERCIO DE FRUTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, é agravado JOSE FACHINE SOBRINHO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2021293-21.2025.8.26.0000

Agravante: Altamiro Castelan

Agravado: Jose Fachine Sobrinho

Interessado: Miro Citrus Comercio de Frutas, Importacao e Exportacao Eireli

Comarca: Urupês

Voto nº 50009

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA –
PARTE AGRAVANTE – ELEMENTOS DOS
AUTOS QUE ILIDEM A ALEGAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA – INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Recurso não conhecido, por ora, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para deferir a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

Irresignado, o réu recorre alegando, em sede preliminar, fazer jus à gratuidade de justiça e, no mérito, não estarem presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica; que o mero encerramento irregular da pessoa jurídica não autoriza a desconconsideração; que não há grupo econômico no caso concreto; que a r. decisão merece reforma, para julgar improcedente o incidente de origem.

Deferido o efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentação de resposta, bem como da parte agravante para a juntada de documentos voltados a demonstrar a alegada insuficiência de recursos.

Manifestação e documentos apresentados pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente a fls. 68/92,

Contrarrazões a fls. 96/104 requerendo, em suma, a manutenção da r. decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se adentrar ao mérito da demanda, registre-se que a gratuidade da justiça pleiteada deve ser indeferida.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”*** (o grifo não consta no original).

Assim, conforme posição jurisprudencial, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

Em que pese os argumentos expostos pela parte agravante, com todas as vênias, o todo retratado não conduz à presunção de que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Isso porque a documentação encartada aos autos, em especial a fls. 74/82 demonstram que o agravante tem renda mensal bruta superior a três salários mínimos.

Ademais, foram juntados documentos demonstrando que o recorrente é titular de valores expressivos de quotas sociais em empresas, fator que também ilide a alegada insuficiência de recursos.

Muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

critério objetivo auferir renda bruta não superior a três salários mínimos.

Desse modo, formou-se o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Hélio Nogueira, nos autos de agravo de instrumento nº 2255080-09.2015.8.26.0000, desta Colenda Câmara, julgado em 04.02.2016, que, em parte transcrito, deixou registrado que: *“... É de se observar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85 (20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, ...”*

Portanto, pelas afirmações apresentadas pela parte agravante, bem como pelos documentos juntados, que não comprovam sua hipossuficiência financeira, é de rigor, com a devida vênia, a rejeitar o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Assim, tendo em vista a não concessão do benefício, concede-se prazo de cinco (05) dias, contados da publicação do presente Acórdão, nos termos do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil, para que se promova o recolhimento das custas recursais, sob as penas da lei.

Ante o exposto, não se conhece, por ora, do recurso, com a determinação supra, devendo, oportunamente, os autos retornarem a esta Colenda Câmara.

Roberto Mac Cracken

Relator